



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: 08245/11

PARECER Nº 01580/11

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

NATUREZA: DENÚNCIA

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO, DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DE NEGOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. A licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Não licitar conforme manda a lei ou licitar em desacordo com o normativo de regência representa grave irregularidade na gestão pública.

PARECER

Trata, o presente processo, da análise de denúncia ofertada pelas empresas ALMEIDA SARMENTO & CIA e PONTO ÓTICO CENTRAL LTDA sobre o procedimento de licitação (Pregão Presencial nº 41/11) para aquisição de óculos, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, representada pelo Prefeito, Senhor **JOSÉ FRANCISCO RÉGIS**.

Foi emitida Medida Cautelar determinando a suspensão do certame (fls. 31/32).

Manifestação inicial do órgão técnico (fls. 147/150), após o exame preliminar da matéria, apontando as seguintes falhas:

1. Ausência de portaria de nomeação o pregoeiro e a equipe de apoio;
2. Ausência de publicação do edital conforme Lei 8666/93;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Ausência de negociação através de lances para obtenção do menor preço;
4. Violação dos envelopes de propostas;
5. Desclassificação de empresas sem justificativa ou fundamentação.

Notificação de estilo. Ausência de defesa.

É o relatório.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Assim, a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, **facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos**. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Eis o teor constitucional:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A d. Auditoria constatou a ruptura dos principais pilares do instituto da licitação. Tais fatos são suficientes para macular todo o procedimento, pois o caráter democrático, isonômico e competitivo da disputa foi ultrajado, bem como não se observou na proposta vencedora a mais adequada para satisfazer, com eficiência, a necessidade da Administração Pública.

Ante o exposto, pugno pela(o):

- 1) **Conhecimento e procedência** da denúncia;
- 2) **Irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 41/11).

É o parecer.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB